



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**PROCESSO: N° 0330/2021**

**AUTOR: DEPUTADA LUANA RIBEIRO**

**ASSUNTO:** Torna o Pequi Tocantinense patrimônio cultural, gastronômico e ambiental do Estado do Tocantins.

**PARECER N° 069/2021-PGA/AL**

- 1- De autoria da Deputada Luana Ribeiro, o presente projeto de lei visa declarar o pequi como patrimônio cultural, gastronômico e ambiental do Estado do Tocantins.
- 2- A proposta ora apresentada indica que o pequi é um fruto típico do Estado do Tocantins e do cerrado brasileiro, ganhando destaque na culinária e em seus diversos derivados. O fruto pode ser encontrado em feiras livres ou os pequizeiros nas praças das cidades e em terrenos baldios. O pequi é tradição nas mesas dos tocantinenses.
- 3- Justifica, ainda, a nobre autora que ao longo dos anos, o pequi adquiriu uma dimensão que ultrapassou a questão alimentar, transformando-se em aspecto da identidade cultural do homem e da mulher do cerrado. Seu cultivo, em uma região tão impactada pela perda de biodiversidade da agricultura de exportação, representa uma resistência cultural, alimentar e ambiental que se faz necessário apoiar.
- 4- Diz ainda que, por meio da Lei n° 2.350, de 11 de maio de 2010 foi reconhecido o município de Nova Rosalândia como Capital Tocantinense do Pequi.
- 5- Com a intenção de proteger bens que possuam valor histórico, artístico, cultural, arquitetônico, ambiental e que, de certa forma tenham um valor afetivo para a população, é que se têm diversas formas de preservação regulamentadas por normas de direito.



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

- 6- O conceito de patrimônio cultural abrange toda ordem de bens representativos da cultura, tomada em seus mais diversos aspectos, entre os quais os frutos típicos configuram uma das peças mais importantes desse acervo, pois lhe são evidentes as características do modo de vida do agrupamento humano ao qual pertence.
- 7- A identificação cultural dos povos influi decisivamente na forma como as sociedades implementam a preservação de seus patrimônios culturais, que corresponde à conservação dos desdobramentos simbólicos incidentes sobre os bens que, melhor e mais intensamente, refletem seus valores culturais. Essa, também, é uma das razões que explicam a variedade e mutabilidade dos critérios de classificação de bens cultural, conforme os interesses socialmente predominantes.
- 8- O conceito constitucional de patrimônio cultural, encontra-se disposto no artigo 216 da Constituição Federal:

Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

- 9- A Constituição Federal de 1988 foi recebida como um marco na preservação dos bens culturais, pois teve o propósito de oferecer a maior abrangência possível à preservação dos mesmos, não só através de ações do Poder Público, no sentido de garantir o pleno exercício dos direitos culturais, mas também por meio da participação de toda a comunidade, como bem define o parágrafo primeiro do seu artigo 216.
- 10- Assim, a Constituição de 1988 passou a dispor de forma impositiva que a preservação dos bens culturais é um dever de todos, Poder Público e sociedade, propiciando a maior abrangência possível à norma. Nesse sentido, prevê em seu artigo 216 as formas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro próprios do Poder Público, que são os inventários e registros, a vigilância, o tombamento, a desapropriação, e as outras formas de acautelamento.
- 11- O Estado dispõe ainda da possibilidade de preservar o patrimônio cultural por meio de “outras forma de acautelamento e preservação”, conforme preceitua o §1º do art. 216 da Constituição Federal, consubstanciada na possibilidade de legislar concorrentemente com a União, os Estados e Municípios sobre a matéria, criando, assim, outros instrumentos jurídicos de preservação aplicável no âmbito de sua autoridade, em conformidade ao alcance do interesse público que o embasa.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

- 12- O presente projeto de lei visa uma formal declaração de que o Pequi integra o Patrimônio Cultural do Estado do Tocantins, reconhecendo o seu valor para os cidadãos tocantinenses e a importância de sua preservação. A lei estadual, em comento, constitui um instrumento alternativo e eficaz de efetivação de tutela do patrimônio cultural atendendo aos ditames constitucionais, conciliando de maneira satisfatória o interesse público, com a preservação do meio ambiente.
- 13- Sobre essa forma de acatamento oriunda do Poder Legislativo é bem pertinente os ensinamentos doutrinários do Deputado do Rio Grande do Sul, Bernardo de Souza que assinala:
- “O ato declaratório de que um determinado bem passa a ser considerado como integrante do patrimônio cultural é compatível com o ato legislativo. Esta revela, no caso, uma opção e uma decisão política de formalizar a inclusão de um bem no patrimônio cultural do Estado”.
- 14- Quanto à deflagração do processo legislativo, constata-se ser legítima a iniciativa de lei pela Deputada, pois na Constituição Estadual a matéria da presente proposição não se encontra dentre as elencadas como privativas do Governador do Estado que estabelece:

Art. 27 [...]

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

*\* I – fixem ou modifiquem o efeito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; \* \*Inciso I com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 15, de 26/09/2005.*

II – disponham sobre:

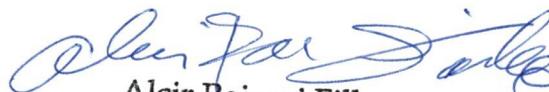


**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública atendidas às normas da União;
- \*e) organização da Procuradoria-Geral do Estado;  
*\*Alínea "e" com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 04, de 27/02/1992.*
- f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Estado e órgão da administração pública.

14- Isto posto, amparada nos disciplinamentos constitucionais, opinamos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 330/2021, constante do presente processo.

**Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, 12 de abril de 2021.**

  
**Alcir Raineri Filho**  
Procurador Geral da  
Assembleia Legislativa